



Ofício **GPS/DL/ 0823/2021**

Florianópolis, 5 de outubro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

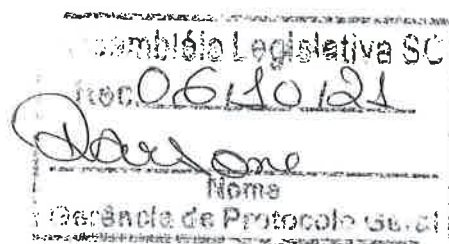
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

23570-6



Ofício nº 1873/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0823/2021, encaminho o Parecer nº 569/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o CT/D - 1362 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
1175	Sessão de 23/11/21
Anexar a(o) PL 0343/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1873_PL_0343.0_21_PGE_CASAN_enc
SCC 19397/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

CT/D - 1362

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.



Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande
88032-000 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente,

REF.: Ofício nº 1681/CC-DIAL-GEMAT.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o nº 1502, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emilio Blum, nº 83, Centro Florianópolis/SC, endereço aonde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, responder ao Ofício nº 1681/CC-DIAL-GEMAT, mediante a juntada do Parecer Jurídico nº 730/2021 (doc. anexo), elaborado pela Procuradoria-Geral da CASAN, em atenção à exigência contida nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, no qual são sustentados diversos vícios de ordem legal no Projeto de Lei nº 0343.0/2021.

Em apertada síntese, o Parecer Jurídico nº 730/2021 esclarece e fundamenta que a referida proposta legislativa adentra na competência outorgada pela Lei Federal nº 11.445/2007 às Agências Reguladoras, legítimas detentoras de poderes para regulamentar a dimensão técnica da prestação dos serviços, abrangendo a medição, o faturamento e cobrança dos serviços, vide art. 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007 e, por conseguinte, que a matéria em apreço não é regida pela legislação consumerista.

Ademais, conforme esclarecido na manifestação da Procuradoria-Geral da CASAN todas as Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina editaram regulamentação prevendo que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de saneamento se limita ao ponto de fornecimento de água (cavalete na testada do imóvel), conforme do art. 15 da Resolução Normativa ARESC nº 046/2016, art. 56 da Resolução Normativa ARIS nº 001/2011 e art. 56 da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013.

O Parecer Jurídico supracitado ainda sustenta a existência de equívoco quanto a adequada interpretação do artigo 29, § 3º da Lei Federal nº 11.445/2007, eis que o

referido dispositivo legal não imputa responsabilidade as empresas prestadoras de serviços de saneamento em realizar a leitura individualizada dos hidrômetros nos condomínios, mas sim obriga os empreendedores a instalarem nas novas edificações sistema de medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no afã de fomentar o consumo sustentável e racional de água e de facilitar o rateio das medições por unidades, com base no consumo real das mesmas.

Registra-se, ainda, que o entendimento legal contido no Parecer Jurídico nº 730/2021 é amparado na CI DO nº 035/2021 e da CI DC nº 074/2021 que são partes integrantes da presente manifestação, haja vista que contém relevantes apontamentos técnicos e de ordem legal que justificam, a inviabilidade operacional e os riscos em que a Companhia incorreria na hipótese da proposta legislativa em exame ser convertida em Lei.

Certos da consideração de todo o alegado, e pugnando pelo acatamento dos apontamentos legais contidos no Parecer Jurídico nº 730/2021 e das manifestações técnicas que o suportam, a bem do interesse público e da adequada prestação do serviço essencial, renovamos nossos sinceros votos de respeito e apreço.

Atenciosamente,

Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN
Procurador-Geral

(documento assinado digitalmente)

ICFJ/PGC/PAC/APB

CT/D 1362/2021 FL. 2/2

Processo CASAN SGPe 00082882/2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G76PT43N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON ALBERTO MAZZARIN (CPF: 024.XXX.539-XX) em 25/10/2021 às 10:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:57:34 e válido até 04/01/2121 - 09:57:34.

(Assinatura do sistema)



ROBERTA MAAS DOS ANJOS (CPF: 025.XXX.769-XX) em 26/10/2021 às 10:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2021 - 17:08:53 e válido até 21/01/2121 - 17:08:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4Mjg4MI84Mjg4MI8yMDIxX0c3NIBUNDNO> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00082882/2021** e o código **G76PT43N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO Nº 730/2021

SOLICITANTE: Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ofício nº 1681/CC-DIAL-GEMAT que encaminha para diligência requisitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acerca do Projeto de Lei nº 0343.0/2021

SGPE: 82882/2021

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de diligência formalizada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina por meio do Ofício GPS/DL/0823/2021, remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina por intermédio do Ofício nº 1681/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada a análise jurídica da proposta legislativa materializada no Projeto de Lei nº 0343.0/2021.

Assim sendo, em atenção a exigência contida nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, passa esta Procuradoria-Geral a examinar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0343.0/2021, mediante o exame dos seguintes documentos anexados ao processo administrativo:

- Ofício nº 1681/CC-DIAL-GEMAT;
- Ofício GPS/DL/0823/2021;
- Cópia do Projeto de Lei nº 0343.0/2021.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, conforme relação de documentos supramencionada, e que, em face do disposto no regimento interno da Companhia (Resolução nº 01, de 10/01/2011), incumbe a esta PAC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos



atos praticados no âmbito da CASAN, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise da legalidade e constitucionalidade da matéria vertida no Projeto de Lei nº 0343.0/2021 que: *"Dispõe sobre a realização de leitura de hidrômetro de forma individualizada nos condomínios"*

A fim de compreender as nuances técnicas envolvidas na matéria essa Procuradoria Geral instou a área técnica da Companhia que, por meio por meio da CI DO nº 035/2021 e da CI DC nº 074/2021 que são partes integrantes do presente Parecer, apresentam os contrapontos técnicos da Companhia que denotam a absoluta inviabilidade de continuidade da proposta legislativa em exame, o que somado aos vícios de ordem legal que serão abordados nesse Parecer, recomendam a promoção de arquivamento do Projeto de Lei nº 0343.0/2021.

Para adequada compreensão de algumas filigranas técnicas que serão juridicamente abordadas no presente Parecer, da CI DO nº 035/2021 se extrai:

"Atendendo à solicitação da PGC/PAC, de manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0343.0/21, apresentamos a seguir os aspectos técnicos que nos colocam contrários ao referido PL. Observamos que esse parecer não leva em consideração aspectos legais, apenas mostrando os contra pontos que devem ser considerados para entender toda a logística da distribuição de água interna no condomínio.

A leitura e emissão de fatura individual é apenas o final do processo. Apesar do aumento de custos, analisando apenas esses dois pontos pode-se concluir que a prestação desse serviço é simples, porém, há outros fatores que precisam ser considerados.

Inicialmente fazemos alguns questionamentos?

- *Quem irá instalar o hidrômetro, construtora ou CASAN quando do pedido de ligação?*
- *Em caso de vazamento no cavalete, quem será o responsável pelo conserto?*
- *A manutenção das instalações internas do condomínio será responsabilidade da Concessionária?*
- *A CASAN terá livre acesso à todas as instalações do condomínio?*
- *Qual a legalidade da empresa pública prestar serviço dentro de uma unidade particular?*

Esses questionamentos são necessários para refletirmos sobre os outros fatores envolvidos além da simplicidade da leitura e emissão de fatura individualizada.

Supondo que o hidrômetro seria de responsabilidade do condomínio, a CASAN não teria como assegurar a correta medição, seja por qualidade do equipamento ou desgaste pelo tempo de uso, já que é boa pratica a substituição do hidrômetro a cada 5 anos. Por outro lado, se a responsabilidade for da CASAN estaremos aceitando um risco hoje inexistente que é um "vazamento de cavalete" nos corredores dos condomínios, o que poderá gerar os mais diversos danos nos apartamentos pelo escoamento da água até a chegada da equipe de manutenção.



Por norma, a CASAN dever garantir a pressão no cavalete entre 10 e 50 m.c.a., o que nem sempre será possível já que o abastecimento dos apartamentos se dá pelo reservatório superior do condomínio.

No início dos anos 2000 a CASAN adotou o padrão de ligação existente hoje (cavalete na testada do imóvel) justamente porque enfrentava diversos problemas com fraudes nas tubulações (ramal e cavalete) que eram instalados dentro das propriedades particulares, dificuldade e/ou impedimento de acesso para realização de leitura, aferição de hidrômetro, corte por falta de pagamento e outros serviços de fiscalização.

Outra fato a se considerar é quanto à manutenção nas instalações do condomínio, pois à partir da testada do imóvel estamos falando de instalações internas (particulares). Para melhor entendimento, da testada o imóvel a tubulação vai até o reservatório inferior do condomínio, daí passa por um conjunto motobomba e tubulação de recalque até o reservatório superior e depois é distribuído aos apartamentos passando pelos hidrômetros individuais. Todo esse trecho é executado pela construtora e não temos gerência sobre a qualidade do serviço e materiais utilizados, estando sujeito a vazamentos que irá influenciar no índice de perdas da companhia. Nessa configuração temos no mínimo três pontos críticos: Reservatórios Inferior e Superior e Conjunto Motobomba. Considerando que todos os moradores passariam a ser clientes diretos com matrícula na CASAN a responsabilidade desses equipamentos seria de nossa responsabilidade, o que é inviável em todos os aspectos. Os reservatórios estão sujeitos à apresentação de fissuras e trincas, desgaste ou vícios de execução da impermeabilização, além da necessidade de limpeza a cada 6 meses. Da mesma forma o conjunto motobomba está sujeito a desgaste natural devido ao uso, queima do motor além de outros problemas no quadro de comando que não existe padrão, cada condomínio adora um modelo com acionamento do mais simples ao mais sofisticado tecnicamente. A quantidade de equipamentos em estoque para manutenção seria absurda, além do quadro de profissionais para execução do serviço.

Hoje em dia, por questões de segurança, muitos moradores não querem pessoas estranhas circulando no condomínio. Da mesma forma, nossos funcionários e/ou terceirizados também estariam expostos à desconfiança/suspeição em caso de um eventual furto no período em que estiverem prestando algum serviço nas dependências do condomínio.

Entendemos que estaríamos retrocedendo e nos sujeitando/expondo a problemas sanados a aproximadamente 20 anos.

Diante do acima exposto, a DO se manifesta contrária a assunção de serviços internos, defendendo a manutenção do modelo atual onde disponibiliza uma ligação na testada do imóvel, não adentrando nas instalações internas. Onde for possível (condomínios com poucas unidades consumidoras) poderá ser executado uma ligação por unidade consumidora na testada do imóvel, desde que possuam reservação compatível com o consumo.

A convivência em sociedade, nesse caso em condomínio, proporciona aos moradores ônus e ônus, sendo a leitura individualizada e cobrança dos condôminos um ônus atribuído ao condomínio. Não cabe ao Estado, por meio de sua Companhia de Saneamento a prestação desse serviço interno de caráter privado."

Logo, é possível aferir-se que a proposta legislativa em exame possui vício insanável de origem, pois valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da



CRFB¹, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei nº 11445.

Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, medição, faturamento e tarifação dos serviços.

Nesse sentido, observa-se que, com o advento do Marco Regulatório do Saneamento consubstanciado na Lei Federal nº 11.445/2007, compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, sua fiscalização, sanções tanto ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico, quanto aos usuários, e, inclusive, realizar eventuais adequações normativas em razão de situações de excepcionalidade, dentro de critérios técnicos.

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e, por conseguinte, as regras para a medição e cobrança dos serviços prestados. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

É relevante observar que o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal nº 11.445/2007, foi recentemente alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que: *“Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País (...).”*

1 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.



Acerca da temática que perfaz o objeto da presente contratação, o artigo 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007 que assim dispõe:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
(...)” (Grifei)

Portanto, resta evidenciado que por força do disposto no art. 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007 compete as Agências Reguladoras editar as normas técnicas atinentes a medição, faturamento e cobrança dos serviços e estas já exerceram tais competências na Resolução Normativa ARESC nº 046/2016, Resolução Normativa ARIS nº 001/2011 e Resolução Normativa AGIR nº 001/2013.

Com efeito, a argumentação jurídica acima disposta, se alinha perfeitamente com o posicionamento constante da CI DC 074/2021 que sustenta o vício de origem da proposta legislativa em exame, a qual, com a devida vênia, se arvora em competência outorgada pela Lei Federal nº 11.445/2007 às Agências Reguladoras, a qual foi exercida e vem sendo cumprida com rigor pela CASAN.

Ademais, conforme bem explanado na CI DO nº 035/2021 o Projeto de Lei nº 0343.0/2021 viola toda a metodologia de medição dos serviços, chocando-se frontalmente com as normas regulatórias aplicáveis, transpassando responsabilidade da medição das individualizações da hidrometração dentro de propriedades particulares para a CASAN, o que, por conseguinte, aumenta seu escopo de responsabilização, na medida em que as Resoluções Normativas editadas pelas Agências Reguladoras supracitadas delimitam em uníssona que a responsabilidade das prestadoras de serviços se limitam ao ponto de fornecimento de água (cavalete na testada do imóvel).

Basta a leitura do art. 15 da Resolução Normativa ARESC nº 046/2016, art. 56 da Resolução Normativa ARIS nº 001/2011 e art. 56 da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013 para confirmar tal assertiva.



Somado a isso, cumpre-nos aduzir outros vícios de ordem legal vinculados a proposta legislativa em exame, notadamente em relação aos equívocos interpretativos vinculados a Lei Federal nº 13.312, de 12 de julho de 2016, a qual alterou o artigo 29, §3º da Lei Federal nº 11.445/2007 que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.”

Ocorre que, tal redação visa obrigar os empreendedores a instalarem nas novas edificações sistema de medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no afã de fomentar o consumo sustentável e racional de água, arcando cada unidade imobiliária com os custos de seu consumo real, de forma que serve para o rateio da cota parte de cada morador dentro dessa realidade.

Logo, inexistente base de sustentação legal para obrigar a Companhia a realizar leitura individualizada dos hidrômetros nos condomínios, seja porque a Lei Federal nº 11.445/2007 não traz tal obrigação, seja, ainda, por todas as Agências Reguladoras atuantes no Estado de Santa Catarina terem editado suas Resoluções Normativas, no regular exercício de sua competência regulamentar da dimensão técnica dos serviços, no sentido de que o limite de responsabilidade da CASAN é o ponto de fornecimento de água (cavalete na testada do imóvel).

Pontua-se, ainda, que a proposição constante do artigo 2º do Projeto de Lei nº 0343.0/2021, também fere a competência outorgada pelo marco regulatório do setor de saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Federal nº 14.026/2020) às Agências Reguladoras competentes, eis que as dimensões técnicas da prestação dos serviços, abrangendo os mecanismos de medição, faturamento e cobrança dos serviços são regidas pelas mesmas, de forma que não são abrangidas pelas relações consumeristas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Noutra aresta, entende-se que é recomendável que a matéria vertida na proposta legislativa em exame seja obrigatoriamente submetida a análise e manifestação das principais Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina, citando-se a ARESC, ARIS, AGIR e CISAM-SUL que são responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços concedidos a CASAN em diversos Municípios de nosso Estado.



Por fim, na remota hipótese da proposta legislativa em exame avançar, apesar dos vícios legais acima citados, o que se admite a título meramente argumentativo, entende-se que obrigatoriamente a mesma deve prever um regime de transição com prazo elástico, na medida em que impactará nas Normativas e Procedimentos Operacionais e Comerciais, dependendo de aditivos contratuais e novos contratos por meio de Procedimentos Licitatórios, com provável impacto na majoração das tarifas atualmente praticados, o que será apurado pelas Agências Reguladoras no momento devido.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral, em atenção as exigências contidas nos arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado opina pela existência de vício legal de origem no Projeto de Lei nº 0343.0/2021, na medida em que o mesmo adentra na responsabilidade outorgada Lei Federal nº 11.445/2007 as Agências Reguladoras, legítimas detentoras de poderes para regulamentar a dimensão técnica da prestação dos serviços, abrangendo medição, faturamento, cobrança dos serviços, vide art. 23, V da Lei Federal nº 11.445/2007.

Com efeito, no exercício de seu poder regulamentar outorgado pela Lei Federal nº 11.445/2007 as Agências Reguladoras delimitaram em uníssono que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de saneamento se limitam ao ponto de fornecimento de água (cavalete na testada do imóvel), conforme do art. 15 da Resolução Normativa ARESC nº 046/2016, art. 56 da Resolução Normativa ARIS nº 001/2011 e art. 56 da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013.

A proposta legislativa em exame, ainda se equivoca quanto a adequada interpretação do artigo 29, §3º da Lei Federal nº 11.445/2007, eis que o referido dispositivo legal não imputa responsabilidade as empresas prestadoras de serviços de saneamento em realizar a leitura individualizada dos hidrômetros nos condomínios, mas sim obriga os empreendedores a instalarem nas novas edificações sistema de medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, no afã de fomentar o consumo sustentável e racional de água e de facilitar o rateio por unidade com base no consumo real das mesmas.

Observa-se, ainda, que artigo 2º do Projeto de Lei nº 0343.0/2021, também fere a competência outorgada pelo marco regulatório do setor de saneamento às Agências Reguladoras competentes, de forma que eventuais desconformidades técnicas na medição dos serviços prestados não são abrangidas pelas relações consumeristas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), devendo ser aferidas pelas Agências Reguladoras.



Pugna-se, ainda, pelo conhecimento e acatamento dos apontamentos técnicos e legais contidos na CI DO nº 035/2021 e da CI DC nº 074/2021 que são partes integrantes da presente manifestação.

Reitera-se a necessidade do Projeto de Lei nº 0343.0/2021 ser submetido a análise e manifestação das Agências Reguladoras competentes, haja vista que acaba por adentrar em matéria afeta a sua fiscalização e regulação por imposição da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 14.026/2020.

O presente parecer foi assinado digitalmente.

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

IVAN CESAR FISCHER JUNIOR
OAB/SC 19.506



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95V1TB4M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN CESAR FISCHER JUNIOR (CPF: 006.XXX.009-XX) em 22/10/2021 às 17:02:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:14:29 e válido até 04/01/2121 - 10:14:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4Mjg4MI84Mjg4MI8yMDIxXzk1VjFtUQjRN> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00082882/2021** e o código **95V1TB4M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 20 de outubro de 2021
CI Nº 035/2021

SGPe: 82882/2021

Da: Diretoria de Operação e Expansão – DO

Para: Procuradoria Adjunta de Consultivo – PGC/PAC

Assunto: Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0343.0/21

Atendendo à solicitação da PGC/PAC, de manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0343.0/21, apresentamos a seguir os aspectos técnicos que nos colocam contrários ao referido PL. Observamos que esse parecer não leva em consideração aspectos legais, apenas mostrando os contra pontos que devem ser considerados para entender toda a logística da distribuição de água interna no condomínio.

A leitura e emissão de fatura individual é apenas o final do processo. Apesar do aumento de custos, analisando apenas esses dois pontos pode-se concluir que a prestação desse serviço é simples, porém, há outros fatores que precisam ser considerados.

Inicialmente fazemos alguns questionamentos?

- Quem irá instalar o hidrômetro, construtora ou CASAN quando do pedido de ligação?
- Em caso de vazamento no cavalete, quem será o responsável pelo conserto?
- A manutenção das instalações internas do condomínio será responsabilidade da Concessionária?
- A CASAN terá livre acesso à todas as instalações do condomínio?
- Qual a legalidade da empresa pública prestar serviço dentro de uma unidade particular?

Esses questionamentos são necessários para refletirmos sobre os outros fatores envolvidos além da simplicidade da leitura e emissão de fatura individualizada.

Supondo que o hidrômetro seria de responsabilidade do condomínio, a CASAN não teria como assegurar a correta medição, seja por qualidade do equipamento ou desgaste pelo tempo de uso, já que é boa pratica a substituição do hidrômetro a cada 5 anos. Por outro

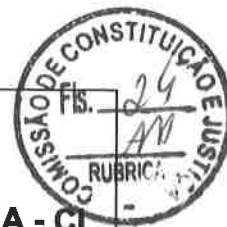


lado, se a responsabilidade for da CASAN estaremos aceitando um risco hoje inexistente que é um “vazamento de cavalete” nos corredores dos condomínios, o que poderá gerar os mais diversos danos nos apartamentos pelo escoamento da água até a chegada da equipe de manutenção.

Por norma, a CASAN dever garantir a pressão no cavalete entre 10 e 50 m.c.a., o que nem sempre será possível já que o abastecimento dos apartamentos se dá pelo reservatório superior do condomínio.

No início dos anos 2000 a CASAN adotou o padrão de ligação existente hoje (cavalete na testada do imóvel) justamente porque enfrentava diversos problemas com fraudes nas tubulações (ramal e cavalete) que eram instalados dentro das propriedades particulares, dificuldade e/ou impedimento de acesso para realização de leitura, aferição de hidrômetro, corte por falta de pagamento e outros serviços de fiscalização.

Outra fato a se considerar é quanto à manutenção nas instalações do condomínio, pois à partir da testada do imóvel estamos falando de instalações internas (particulares). Para melhor entendimento, da testada o imóvel a tubulação vai até o reservatório inferior do condomínio, daí passa por um conjunto motobomba e tubulação de recalque até o reservatório superior e depois é distribuído aos apartamentos passando pelos hidrômetros individuais. Todo esse trecho é executado pela construtora e não temos gerência sobre a qualidade do serviço e materiais utilizados, estando sujeito a vazamentos que irá influenciar no índice de perdas da companhia. Nessa configuração temos no mínimo três pontos críticos: Reservatórios Inferior e Superior e Conjunto Motobomba. Considerando que todos os moradores passariam a ser clientes diretos com matrícula na CASAN a responsabilidade desses equipamentos seria de nossa responsabilidade, o que é inviável em todos os aspectos. Os reservatórios estão sujeitos à apresentação de fissuras e trincas, desgaste ou vícios de execução da impermeabilização, além da necessidade de limpeza a cada 6 meses. Da mesma forma o conjunto motobomba está sujeito a desgaste natural devido ao uso, queima do motor além de outros problemas no quadro de comando que não existe padrão, cada condomínio adora um modelo com acionamento do mais simples ao mais sofisticado tecnicamente. A quantidade de equipamentos em estoque para manutenção seria absurda, além do quadro de profissionais para execução do serviço.



Hoje em dia, por questões de segurança, muitos moradores não querem pessoas estranhas circulando no condomínio. Da mesma forma, nossos funcionários e/ou terceirizados também estariam expostos à desconfiança/suspeição em caso de um eventual furto no período em que estiverem prestando algum serviço nas dependências do condomínio.

Entendemos que estaríamos retrocedendo e nos sujeitando/expondo a problemas sanados a aproximadamente 20 anos.

Diante do acima exposto, a DO se manifesta contrária a assunção de serviços internos, defendendo a manutenção do modelo atual onde disponibiliza uma ligação na testada do imóvel, não adentrando nas instalações internas. Onde for possível (condomínios com poucas unidades consumidoras) poderá ser executado uma ligação por unidade consumidora na testada do imóvel, desde que possuam reservação compatível com o consumo.

A convivência em sociedade, nesse caso em condomínio, proporciona aos moradores bônus e ônus, sendo a leitura individualizada e cobrança dos condôminos um ônus atribuído ao condomínio. Não cabe ao Estado, por meio de sua Companhia de Saneamento a prestação desse serviço interno de caráter privado.

Atenciosamente,

Eng. Pedro Joel Horstmann
Diretor de Operação e Expansão
(documento assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KZI479Q5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO JOEL HORSTMANN (CPF: 573.XXX.949-XX) em 22/10/2021 às 13:15:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 08:54:07 e válido até 20/07/2121 - 08:54:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4Mjg4MI84Mjg4MI8yMDIxX0taSTQ3OVE1> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00082882/2021** e o código **KZI479Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

COMUNICAÇÃO INTERNA - CI -



Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

SGPE nº: 082882/2021

CI nº 074

De: DC

Para: DP/PGC/PAC

Assunto: Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0343.0/21, atendendo às solicitações da PGC/PAC

Trata-se de Ofício nº 1681/CC-DIAL-GEMAT da Casa Civil, de 07/10/21, que encaminha pedido de diligência à CASAN, originário da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, quanto ao Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que “Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios”. Nesses termos, a Casa Civil em observância à Constituição do Estado e a competência da CASAN, requer manifestação da Companhia, no prazo de dez dias, mediante parecer Jurídico, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atendendo à solicitação da Procuradoria Geral da CASAN de manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0343.0/21, a Diretoria Comercial pontua que a proposição do Projeto de Lei nº 0343.0/2021 fere a competência outorgada pelo marco regulatório do setor de saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Federal nº 14.026/2020) às Agências Reguladoras competentes, eis que as dimensões técnicas da prestação dos serviços, abrangendo os mecanismos de medição, faturamento e cobrança dos serviços são regidas pelas mesmas.

Tal assertiva se sustenta no artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 que assim dispõe:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;



- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- (...)” (Grifei)

E no que se refere ao objeto da referida lei a Agência Reguladora ARESC determina em sua Resolução nº 46, art. 14 assim dispõe:

Art. 14. O ponto de entrega de água deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação e leitura do hidrômetro.

§ 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

§ 2º Havendo conveniência técnica e observados os padrões do prestador de serviços, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Ou seja, o ponto de entrega deve ser obrigatoriamente na testada do imóvel, podendo ser interno desde que haja conveniência técnica, o que não ocorre conforme parecer da Diretoria de Operações.

Diante os fatos acima descritos, essa Diretoria acompanha a manifestação técnica da Diretoria de Operação e Expansão a se manifesta contrária a assunção de serviços internos, defendendo a manutenção do modelo atual onde disponibiliza uma ligação na testada do imóvel, conforme determinado pela Agência Reguladora competente.

Essas eram as análises preliminares, considerações e recomendações.

Atenciosamente,

IVAN GABRIEL COUTINHO
Diretor Comercial - Interino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LJ62U17X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN GABRIEL COUTINHO (CPF: 008.XXX.329-XX) em 22/10/2021 às 16:38:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/10/2021 - 09:54:59 e válido até 04/10/2121 - 09:54:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA4Mjg4MI84Mjg4MI8yMDIxX0xKNjJVMdTdY> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00082882/2021** e o código **LJ62U17X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 569/2021-PGE

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19461/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios". Proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Fomento ao consumo racional dos recursos hídricos. Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1680/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0183.1/2021, de origem parlamentar, que Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0823/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água devem realizar a leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios.

Parágrafo único. Nos condomínios onde houver somente medidor coletivo, a medição será realizada de forma coletiva.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

O projeto de lei determina que as concessionárias de serviços públicos de água devam realizar a leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios. Somente nos condomínios onde houver unicamente um medidor coletivo, a medição será realizada de forma coletiva. Atualmente, muitos condomínios já possuem medidores individualizados, devendo restar sob a responsabilidade da empresa fazer a leitura individual do consumo. Em julho do presente ano, entrou em vigor a Lei 13.312 de 12 de julho de 2016 que determinou que as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. A proposta visa regradar relação consumerista entre condomínios e prestadoras de serviço de água, visando isentar o consumidor da responsabilidade de fazer a cobrança individual dos condôminos que possuem medidores individuais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise compele concessionárias de serviços públicos de água a efetuar a leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios que possuam o equipamento de medição individual, não se aplicando aos condomínios que utilizam hidrômetro coletivo (art. 1º, caput, e parágrafo único).

No art. 2º, submete o responsável que descumprir a obrigação ao pagamento de multa, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual as normas constitucionais não reservam a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Válida, portanto, a iniciativa parlamentar.

Na sequência, pontua-se que o PL tem o potencial de afetar relações jurídicas distintas: aquelas travadas entre as concessionárias de serviço público e os destinatários da prestação do serviço, de um lado, e, de outro, as relações entre concessionárias e o Poder concedente titular do serviço público.

Sob o primeiro viés, entende-se que a proposição parlamentar busca, de forma legítima, tutelar bens de relevância constitucional (proteção ao consumidor e ao meio ambiente), inserindo-se assim na competência legislativa concorrente do Estado (art. 24, V, VI e VIII, da CFRB/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista.

Estabelecida essa premissa, a individualização da medição em condomínios edilícios resguarda interesse do condômino, enquanto consumidor de fato (que pagará pelo que efetivamente consumiu, não sendo onerado por excessos do consumo em outras unidades) e promove a sustentabilidade ambiental, estimulando o consumo consciente e racional da água, bem ambiental limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, II, da Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos¹).

Da conclusão acima exposta pode ser extraída a compatibilidade material com a Constituição, notadamente com os preceitos contidos nos arts. 5º, XXXII, 170, V e VI, e 225, *caput*, todos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito infraconstitucional, não se cuida de providência inédita, uma vez que a Lei Federal nº 13.312/2016, editada pela União no âmbito da competência privativa para legislar sobre recursos hídricos (art. 22, IV, da CF), veiculou obrigação dirigida às novas edificações condominiais, instituindo a medição individualizada do consumo hídrico:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29 (...)

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do

¹ Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



consumo hídrico por unidade imobiliária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cinco anos de sua publicação oficial.

Por seu turno, estabelecendo regime de transição, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei federal nº 14.026/2020) incluiu o parágrafo 5º no art. 29 da Lei nº 11.445/2007, assim dispondo:

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Portanto, sob o primeiro viés, o PL não padece de vícios de inconstitucionalidade formal orgânica ou material, harmonizando-se com a legislação federal correlata.

Resta ponderar a validade da interferência normativa na relação jurídica entre o Poder concedente e a concessionária de serviço de água.

Estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O constituinte, ao repartir as competências na órbita administrativa, conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais, como é assente na doutrina, estão inseridos os serviços de fornecimento de água potável.

Outrossim, do parágrafo único, do art. 175, a seu turno, infere-se:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Na maioria dos Municípios catarinenses, os serviços de abastecimento de água são executados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sociedade de economia mista cujo acionista majoritário é o Estado de Santa Catarina. Apesar disto, é importante frisar que não é o Estado de Santa Catarina o ente competente para prestar o serviço, mas sim os Municípios que delegam à CASAN sua execução.

Portanto, necessário que se analise se a obrigação a ser imposta à concessionária, consistente na leitura individualizada do consumo hídrico nas edificações condominiais, atinge o núcleo essencial da prestação do serviço ou o equilíbrio do contrato administrativo, de forma a violar o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, ou ainda se a matéria viola a competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativa dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Entende-se que a proposição legislativa não se afigura desproporcional ou desarrazoada, notadamente porque consentânea com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007, conforme alterações trazidas pela Lei nº 13.312/2016 e pela Lei 14.026/2020), que já estabelece semelhante obrigação de medição individualizada do consumo hídrico.

A respeito do Marco Legal do Saneamento Básico, trata-se de norma editada pela União com fundamento na competência privativa para legislar sobre recursos hídricos (art. 22, IV, da CF/88), que deve ser observada, portanto, pelos entes municipais na concessão de serviços de fornecimento de água.

Some-se isso ao fato de que o PL respeita as situações anteriores já consolidadas, não impondo à concessionária a obrigação de instalar hidrômetros individuais nos condomínios que apenas possuam o hidrômetro coletivo (art. 1º, caput, e parágrafo único do PL).

Cuida-se, portanto, de intervenção estatal no domínio econômico autorizada pela Constituição, na medida em que visa promover tanto a defesa do consumidor quanto do meio ambiente (art. 170, V e VI da CFRB/88).

Esta Consultoria Jurídica, em parecer da lavra do Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing, analisou a constitucionalidade de projeto de lei cujos comandos alcançam reflexamente concessionárias de serviços públicos. Da fundamentação do Parecer nº 241/21, transcreve-se:

É elemento intrínseco da federação a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, daí por que o Constituinte de 1988 outorgou diversas competências privativas à União (CRFB, arts. 21 e 22).

É bem verdade que as disposições do Projeto de Lei no 29.3/2021, que versam sobre o dever de reparação de danos e alcançam concessionárias de serviços públicos, podem ser enquadradas, em tese, em matérias de competência legislativa privativa do ente central. Citem-se, por exemplo, direito civil (CRFB, art. 22, I [1]), águas, energia e telecomunicações (CRFB, art. 22, IV [2]).

No entanto, não se pode esquecer que o federalismo é uma forma de Estado que busca conciliar a unidade com a diversidade. Uma de suas características essenciais é a repartição constitucional de competências. Nessa linha, uma das funções mais importantes de um Estado Federal, consoante apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto [3], "é permitir que experiências institucionais inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos, quiçá servindo como futura referência para a reforma das instituições nacionais". Os referidos doutrinadores afirmam que, não por outra razão, o Juiz Louis Brandeis, da Suprema Corte norte-americana, referia-se aos entes regionais como verdadeiros "laboratórios da democracia".

Disso resulta a necessidade de se interpretar restritivamente o alcance das regras de competências outorgadas à União, sob pena de esvaziamento da descentralização político-administrativa enquanto característica essencial de um Estado Federal marcado pela diversidade. Veja-se, nessa linha, a ADI 4060, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) [...] (ADI 4060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00046) [grifo no original]

Estabelecidos esses parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, pontue-se que não se adota uma perspectiva da limitação absoluta ao exercício da atividade parlamentar estadual para dispor sobre matérias que tangenciam a competência privativa da União. Assim, convém afastar o enquadramento das disposições do Projeto de Lei no 29.3/2021 em matérias cuja competência legislativa é privativa do ente central.

Afasta-se, de início, a incidência das normas do projeto na regra de competência relativa a águas, energia e telecomunicações (CRFB, art. 22, IV). É que o simples fato de a legislação estadual poder impactar, de certo modo, concessionárias de serviço público cuja competência legislativa para regulamentar o tema é da União não conduz necessariamente à inconstitucionalidade formal orgânica da lei. A esse respeito, transcreve-se trecho do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, proferido na medida cautelar na ADI 4739, DJe 27/09/2013:

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicação, e a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal. [grifo no original]

Com efeito, construiu-se no STF uma diretriz jurisprudencial no sentido de que a usurpação da competência legislativa privativa da União ocorre somente quando a legislação dos entes periféricos imiscuir-se em aspectos substanciais do serviço público, tais como a forma de prestação da atividade ou o equilíbrio do contrato administrativo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI No 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. [...]

4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1o, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. [...] (ADI 5963, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09- 2020 PUBLIC 21-09-2020) [grifo no original]

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL.

Ausentes obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, é constitucional, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor, norma estadual a prever cadastro de usuários contrários ao recebimento de oferta de produto ou serviço, fixando prazo para o implemento e multa ante o descumprimento, e a vedar a realização de cobrança e venda via telefone, fora do horário comercial, em dias úteis ou não. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade no 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019. (ADI 5962, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05- 2021 PUBLIC 21-05-2021) [grifo no original]

Forte nessas premissas, o STF tem reconhecido a constitucionalidade de diversas leis estaduais que, embora criem obrigações a concessionárias de serviço público, não violam a referida diretriz jurisprudencial. Citem-se, exemplificativamente, a ADI 5724, Rel. para Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/03/2021; a ADI 4908, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 03/05/2019; e a ADI 6066, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/07/2020.

Em suma, trata-se de proposição que promove, a um só tempo, o interesse do consumidor e a sustentabilidade ambiental, fomentando a utilização racional do recurso hídrico, e que não tem o condão de alterar, de forma substantiva, o equilíbrio-econômico financeiro dos contratos de concessão ou sua execução, uma vez que o Marco Legal do Saneamento Básico já estabelece semelhante obrigação de medição individualizada do consumo hídrico.

Não se vislumbram, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0343.0/2021.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios".

É o parecer que se submete à consideração superior.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6VP6MB51**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 12/11/2021 às 09:51:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYxXzE5NDc3XzlwMjFfNIZQNk1CNTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019461/2021** e o código **6VP6MB51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 19461/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Tércio Aurélio Monteiro de Melo, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0343.0/2021, que "Dispõe sobre a realização da leitura do hidrômetro de forma individualizada nos condomínios". Proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Fomento ao consumo racional dos recursos hídricos. Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D93V3E1E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 12/11/2021 às 09:50:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYxXzE5NDc3XzlwMjFfRDkzVjNFMUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019461/2021** e o código **D93V3E1E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **99DF5IV9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 12/11/2021 às 09:39:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 12/11/2021 às 09:57:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYxXzE5NDc3XzlwMjFfOTIERjVJVjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019461/2021** e o código **99DF5IV9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0343.0/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria